



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 777993/2017	
Auto de Infração: 38673/2016	PA COPAM: 439392/16 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 7.772/80 e código 122, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Piva Comercio de Deriv. Petróleo - Ltda	CPF/CNPJ: 10.893.008/0001-88
Município: Ibituruna/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: M3996-2016-0080139	Data: 25/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Evandro Ronan de Almeida Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	Original Assinado

I - Relatório:

O agente atuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria causando poluição ambiental mediante lançamento de resíduos provenientes de lavagem de veículos, ao meio ambiente, podendo resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas ou prejudicar a saúde e o bem estar da população.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicada as penalidades com fundamento no artigo 83, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

auto de infração nº 038673/2016, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades.

O Autuado foi notificado do Auto de Infração no dia 25/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção das penalidades de multa simples e anulação da penalidade de suspensão das atividades.

Em face dessa decisão administrativa, o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese que:

- A decisão não foi devidamente motivada e fundamentada;
- Não existe provas de que a infração tenha causado poluição ambiental ante a inexistência de laudo técnico, não podendo ser punido sem a confirmação de que o seu ato não originou em crime;
- Possui todos os equipamentos e dispositivos para atender a legislação ambiental, possuindo AAF e adotando todas as medidas a fim de evitar danos ao meio ambiente;
- Seja convertida a pena de multa simples nos termos do art. 72, parágrafo 4º da lei 9.605/98, devendo a pena ser graduada de acordo com a gravidade da infração.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 038673/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 122, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 108

Especificação das Infrações: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Classificação: Gravíssima



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Pena: - multa simples;

- ou multa simples e embargo de obra ou atividade;

- ou multa diária.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência n.º M3996-2016-0080139, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

*“(…) Nesta data, retornamos ao empreendimento posto de combustíveis Piva, **onde constatamos as seguintes situações: 1) Os resíduos provenientes da lavagem de veículos (LAMA) constatados na primeira fiscalização em 02/12/2015, continuam depositados na margem da rodovia BR-267, contudo não foram descartados mais resíduos no mesmo local; 2) as caixas de separação de água e óleo foram desentupidas e estão funcionando normalmente; 3) Os lavadores de veículos existentes no posto piva, ainda não possuem canaletas de condução dos resíduos até as caixas de separação de óleo. (…).** (g,n).”*

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 122, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que a decisão não foi devidamente motivada e fundamentada, não deve prosperar.

Conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 40, a mesma utilizou como base o parecer técnico, acostado em fls. 34/39, sendo que no referido parecer fora analisado detidamente as questões de defesa apresentadas pelo autuado, bem como os elementos que levaram a lavratura do auto de infração.

Além do mais, a decisão administrativa utilizou como fundamento os artigos pertinentes para o caso, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo mantido a penalidade de multa simples e anulado a penalidade de suspensão do empreendimento.

Nesse sentido, o autuado não teve o seu direito à ampla defesa prejudicado, pois que os seus argumentos defensivos foram previamente analisados, mediante o parecer técnico que serviu de motivação para a prolação da decisão administrativa, que foi devidamente fundamentada nos termos Decreto Estadual nº 44.844/08.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

A alegação de que não existem provas de que a infração tenha causado poluição ambiental ante a inexistência de laudo técnico, não podendo ser punido sem a confirmação de que o seu ato originou crime, não ilide a responsabilidade pela infração.

Conforme se verifica da análise do processo administrativo, verifica-se que a fiscalização da Polícia Ambiental se manifestou em dois momentos, primeiramente em 02 de dezembro de 2015, conforme relatado no Boletim de Ocorrência M3996-2015-0082075, documento anexado ao processo em fls. 37/39, no qual constatou o dano ao meio ambiente causado pelo autuado, vejamos;

“(…) constatamos que nas margens da BR 267 haviam aproximadamente 0,5 m³ de “lama” que aparentemente é lama resultante da lavagem de veículos.

(…)

Dos fatos orientamos o gerente a adequar as instalações de acordo com as normas e cessar imediatamente a atividade que estavam causando poluição ambiental.” (g,n).

Posteriormente, em continuidade ao atendimento, conforme consta no Boletim de Ocorrência M3996-2016-0080139, que serviu de base para a lavratura do auto de infração, a polícia ambiental constatou que o autuado não tomou as medidas necessárias para sanar o dano ambiental, vejamos;

“(…) Os resíduos provenientes da lavagem de veículos (lama) constatados na primeira fiscalização em 02/12/2015, continuam depositados na margem da rodovia BR-267, contudo não foram descartados mais resíduos no mesmo local.” (g,n).

Verifica-se que ficou devidamente demonstrado que o autuado teria acumulado lama proveniente da lavagem de veículos, não tendo adotado nenhuma medida para sanar as irregularidades.

Cabe ressaltar, que o autuado não apresentou elementos suficientes para comprovar não ter causado o dano ambiental constatado pelo agente autuante. Neste sentido, deve ser mantido o auto de infração, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

O argumento do atuado de que o seu ato não originou crime, não ilide a sua responsabilidade pela infração cometida, pois que as condutas e atividades lesivas ao meio ambientes poderão ter repercussão nas esferas cível, penal e administrativa, conforme preceitua o § 3º do art. 225 da Constituição Federal, *in verbis*;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (g,n).

Nesse sentido, para configuração da infração administrativa *a priori* não é necessária a configuração de ilícito penal. Sendo que no presente caso, as autoridades conveniadas deixaram evidenciada a prática da infração administrativa, conforme estabelecido no código 122, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

O atuado ainda argumenta que possui todos os equipamentos e dispositivos para atender a legislação ambiental, possuindo AAF, adotando todas as medidas a fim de evitar danos ao meio ambiente, porém o seu argumento não afasta a sua responsabilidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

No que pese as alegações do autuado, no momento da fiscalização os agentes administrativos constataram que as medidas adotadas pelo autuado teriam sido insuficientes para evitar os danos.

Em relação ao fato do autuado possuir autorização ambiental de funcionamento – AAF, a mesma não exime a sua responsabilidade pela prática da infração, pois que o licenciamento ambiental prévio é ato autorizativo necessário para que o autuado possa exercer as suas atividades.

Assim, cabe as seguintes considerações, a **Resolução CONAMA 237/1997**, estabeleceu, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, vejamos;

“Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”.

No mesmo sentido, prevê o artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e que foi transcrito no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, vejamos;

“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”.

Além do mais a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, estabelece que as atividades enquadradas nas classes 1 e 2, consideradas de impacto ambiental não significativo, ficam dispensadas do processo de licenciamento estadual, mas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

sujeitas **obrigatoriamente** a regularização mediante Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, vejamos;

“Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.”(g,n).

Como o autuado não comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para evitar danos ao meio ambiente, não sendo o fato de possuir autorização ambiental de funcionamento – AAF, suficiente para afastar a sua responsabilidade pela infração administrativa cometida, e por ser o licenciamento ambiental prévio, um dever do autuado para o exercício de suas atividades. Deve ser mantido o auto de infração.

O requerimento de que seja convertida a pena de multa simples nos termos do art. 72, parágrafo 4º da lei 9.605/98, devendo a pena ser graduada de acordo com a gravidade da infração, não deve prosperar.

Cabe salientar, que as sanções pelo cometimento de infrações administrativas estão taxativamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo que no presente caso, as sanções aplicáveis à infração cometida, são: *multa simples; ou multa simples e embargo da obra; ou multa simples e demolição de obra.*

Nesse sentido, em que pese a alegação do autuado, opinamos pelo indeferimento da conversão da multa em prestação de serviços, pois que o Decreto Estadual nº. 44.844/08 não prevê a conversão do valor integral da multa em prestação de serviços. Além de o autuado não ter apresentado a necessária proposta de conversão, o que impede a sua análise e, conseqüentemente, a sua aprovação.

Além do mais, autoridade administrativa aplicou a penalidade de multa simples nos valores previamente estabelecidos, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, não tendo o autuado apresentado provas a fim de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do agente autuante.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos e conseqüente aplicação das penalidades.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

É o parecer. S.M.J.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 07 de julho de 2017